## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000597-22.2018.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Indiciado: Mauro Pereira da Silva Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

## Vistos.

Mauro Pereira da Silva Junior, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque no dia 28 de junho de 2018, por volta de 9 horas e 18 minutos, na Rua Tabatinga, Parque Industrial Antonio Guaraty, neste município e comarca, trazia consigo, com intuito mercantil, para consumo de terceiros, uma porção da substância entorpecente denominada *Cannabis Sativa L*, conhecida como maconha, compondo aproximadamente 1,80 gramas e 12 (doze) micro pontos da substância entorpecente denominada 2C-E, conhecida como LSD, totalizando aproximadamente 0,3 grama, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Regularmente notificado (fl.223), o acusado ofereceu defesa preliminar (fl.203/208), posteriormente sendo recebida a denúncia no dia 08 de outubro de 2018, seguindo-se a citação do acusado.

Em instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa, passando-se ao interrogatório do acusado.

O ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, considerando-se a reincidência para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, impedindo-se também a aplicação da redução da pena privativa de liberdade prevista no artigo 33, parágrafo 4°, da Lei nº 11.343/06, em razão dos maus antecedentes do réu. Pugnou, por fim, a anotação do regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, impossibillitando-se a substituição do da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de suspensão da pena.

Já a ilustre Defensora, pugnou pela absolvição do acusado, ante a fragilidade da prova produzida, a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas e, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a concessão dos benefícios legais.

Em síntese, o **RELATÓRIO**.

## DECIDO.

Incontroversa, a materialidade do delito vem comprovada nos laudos de exames

químico-toxicológicos encartados a fls. 57/58 e 63/64, o primeiro com resultado positivo para Tetrahidrocannabinol (THC), conhecido popularmente como maconha, e 2C-E (4-etil-2,5-dimetoxifeniletilamina), popularmente chamado de LSD, ambas as substâncias previstas na Portaria SVS/MS nº 344.

Controverte-se sobre a destinação do entorpecente que o acusado mantinha consigo, imputando-se-lhe finalidade mercantil.

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o acusado declarou que foi até o local conhecido como "Fortaleza" comprar entorpecente porque é viciado em maconha, pagando a quantia de R\$ 5,00 e que o dinheiro localizado em sua posse recebeu de sua mãe, sendo a droga para seu consumo próprio, negando que os demais objetos apreendidos lhe pertencessem, bem como que trazia consigo a substância LSD.

Em juízo, novamente manteve a versão anteriormente apresentada à autoridade policial, afirmando que é usuário de entorpecente, confirmando que estava comprando maconha da pessoa que fugiu. Declarou ser usuário e ter recebido R\$ 25,00 de sua mãe, pagando R\$ 5,00 pela porção de maconha e R\$ 1,00 por um cigarro, desconhecendo a existência de LSD, da balança e do pote com pó branco encontrado no local.

Já os policiais militares afirmaram sob compromisso que estavam em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos de frente ao local conhecimento como "Fortaleza", onde se pratica o comércio espúrio de drogas na cidade. Um indivíduo que estava em uma bicicleta deu sinal para o réu e conseguiu se evadir, sendo o acusado detido após breve perseguição.

Na posse do réu localizam uma porção de maconha e 12 micro pinos de LSD escondidos entre o celular e a "capinha". No terreno onde estava o réu, foi localizada uma balança de precisão e um pote azul contendo pó branco que se apurou ser cafeína (fls. 60/61). Confirmaram, ainda, que a balança de precisão e pote estavam próximos à calçada em local visível, não escondido.

Como se vê, a versão deduzida pelo acusado foi frontalmente contrariada pelos policiais militares que participaram da diligência que culminou na apreensão do entorpecente, não havendo qualquer motivo que levasse a uma incriminação abusiva.

À míngua de elementos que pudessem desautorizar o testemunho dos policiais militares, não se pode presumir que estivessem animados do abjeto propósito de incriminar indevidamente inocentes, atribuindo-lhes a posse do entorpecente que foi efetivamente apreendido.

Neste passo, cumpre dizer que "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829).

Ademais, "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (STF, RTJ 68/54). E, ainda "é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (RT 530/372).

E, ainda: "Cabe salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimentos de policiais não podem ser inquinados de parcialidade porque, constitucionalmente, são aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública a prestação de contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A suspeição somente se torna factível quando decorre de atos de parcialidade e motivado por vingança ou perseguição se comprovado de forma segura e objetiva. Não é suficiente a mera alegação por simplesmente serem os depoentes policiais" (Apelação n° 990.09.216746-4, TJSP, Rel. Salles Abreu).

No caso, a atuação dos policiais mostrou-se escorreita, tendo o testemunho guardado absoluta harmonia, não se deduzindo nada que viesse concretamente macular o posicionamento dos milicianos, de modo a afastar a credibilidade sobre o que informado a este juízo.

Além de não se ter produzido qualquer indício que comprometesse a idoneidade dos policiais militares, as circunstâncias em que o acusado foi abordado, local conhecido pela prática reiterada de tráfico de drogas, existência de balança de precisão e pó branco (cafeína), possivelmente para ser misturada em entorpecente, bem como que a pessoa que fugiu avisou o acusado que a polícia estava no local, tudo demonstra que o réu estava alinhado a esse individuos não identificado para a prática da traficância, em que pese a pena quantidade de droga apreendida, compondo juízo de convicção seguro sobre a realidade do fato descrito na denúncia, afastando-se por completo a alegação defensiva de que a droga se destinava a uso próprio.

Enfim, o cotejo da prova e das circunstâncias produzidas, permite a conclusão de que o entorpecente apreendido em poder do acusado estava destinado ao comércio ilícito, autorizando o acolhimento da pretensão acusatória.

Isso considerando, passo à dosagem da pena.

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da penabase no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Conforme FA de fls. 239, o réu é primário, possuindo como registros criminais os processos 320-40.2017 e 1505-26.2011, o primeiro com condenação pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e o segundo com concessão de transação penal já extinta a punibilidade.

Por sua vez, as demais certidões dizem respeito a homônimos, muitas delas em relação a fatos ocorridos antes de 2011, ano em que o réu completou 18 anos.

Portanto, consta dos registros criminais que o acusado possui apenas uma condenação anterior pelo processo nº 0000320-40.2017.8.26.0233, como incurso no artigo 28 da

Lei nº 11.343/06.

Sobre o assunto, é entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que condenação anterior pelo crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não obsta os benefícios do §4º da Lei nº 11.343/06.

É sabido que o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 apenas despenalizou o porte de drogas para consumo pessoal, excluindo-se a possibilidade da aplicação da pena de prisão. Todavia, confirmou o STJ que se as contravenções penais que são puníveis com prisão simples não configuram reincidência, sendo desproporcional considerar o delito de porte como reincidente a obstar a redução do §4°. Entendimento esse que deve prevalecer, em observância à hierarquia das decisões.

Após o julgamento do HC 453.437, DJe 15/10/2018, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu entendimento anteriormente esposado pela Sexta Turma no REsp nº 1.672.654-SP, DJe 30/08/2018, também julgado por unanimidade, assim a questão ficou pacificada na C. Corte Superior. Aplicar entendimento diverso, acarretaria injustiça no caso concreto, bem como obrigaria a defesa a recorrer às instâncias superiores privando o acusado de forma arbitrária de benefícios legais a que faz jus.

Portando, a pequena quantidade de entorpecente (uma porção de maconha, com peso líquido de 1,8g, e doze mico pontos de LSD) não evidencia maior envolvimento com a criminalidade e permite que a pena cominada seja reduzida em 2/3 (dois terços), por força do disposto no artigo 33, §4°, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o acusado deve ser considerado primário e de bons antecedente, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tampouco há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, totalizando, assim, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado.

Em razão da natureza do crime de tráfico de drogas, que tantos malefícios trazem à sociedade, sendo fonte de desestabilização das famílias, disseminando o consumo de drogas ilícitas e comprometendo a saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes, contribuindo para o aumento da violência, não é possível a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois os artigos 77, II e 44, III, do Código Penal, não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade.

Embora primário e de bons antecedentes, o delito praticado envolve culpabilidade maior, como já mencionado, razão pela qual impõe-se ao réu o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, §4°, da Lei n° 11.343/06, **CONDENO** o acusado **MAURO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR** à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, §2°, do CP, porquanto o réu preso desde 20/09/2018, não cumpriu tempo suficiente de pena para ser beneficiado por regime menos

gravoso, ainda considerando que no âmbito dos Tribunais Superiores consagrou-se o entendimento de que o tráfico privilegiado não deve ser tratado como delito assemelhado a hediondo, sendo possível a alteração de regime com o cumprimento de 1/6 da pena.

O réu não poderá recorrer em liberdade, porquanto remanescem os motivos que ensejaram a sua prisão provisória, agora reforçados pelo decreto condenatório.

Interposto recurso, expeça-se de imediato guia de recolhimento provisório.

Determino o perdimento do numerário apreendido em favor da União, revertendose diretamente ao FUNAD, nos termos do art. 63, § 1°, da Lei 11.343/2006.

Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a incineração do entorpecente e a destruição dos objetos apreendidos (fls. 25/26).

Comunique-se nos autos da Cautelar e do Recurso Recurso em Sentido Estrito que foi proferia a presente sentença.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

Custas na forma da lei.

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibaté, 23 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA